



**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG
COORDENADORIA DE ENSINO – COE
COORDENAÇÃO DE ENSINO PRESENCIAL E DE PÓS-GRADUAÇÃO
ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

CLEVER FIDELES REIS

**O INGRESSO DE BOMBEIRO MILITAR TEMPORÁRIO NO ESTADO DE
GOIÁS: Proposta de minuta de lei**

GOIÂNIA – GO

2025



CLEVER FIDELES REIS

**O INGRESSO DE BOMBEIRO MILITAR TEMPORÁRIO NO ESTADO DE
GOIÁS: Proposta de minuta de lei**

Artigo científico apresentado como exigência para conclusão do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública - CEGESP, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás - SSP e pela Universidade Estadual de Goiás - UEG, sob a orientação da Profa. Dra. Cristhyan Martins Castro Milazzo.

GOIÂNIA – GO

2025

**O INGRESSO DE BOMBEIRO MILITAR TEMPORÁRIO NO ESTADO DE
GOIÁS: Proposta de minuta de lei**

**THE ADMISSION OF TEMPORARY MILITARY FIREFIGHTERS IN THE
STATE OF GOIÁS: Draft bill proposal**

Clever Fideles Reis*
Dra Cristhyan Martins Castro Milazzo**

Resumo: O artigo tem como objetivo propor uma minuta de lei estadual para regulamentar a contratação de bombeiros militares temporários no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO). A proposta surge diante da dificuldade do estado em aumentar o efetivo da corporação, não sendo possível acompanhar a crescente demanda pelos serviços de urgência e emergência atendidos pela instituição. O problema central da pesquisa reside na ausência de legislação normativa que viabilize, de forma legal, a admissão de militares temporários no CBMGO, garantindo a expansão do efetivo operacional e conseqüentemente a missão constitucional de proteger a vida, o patrimônio e de atuar nas ações de defesa civil. A metodologia utilizada combina abordagem mista com predominância qualitativa, de natureza aplicada, descritiva e exploratória, orientada pelo método dedutivo. Foram realizadas revisão bibliográfica e pesquisa documental, complementadas por levantamento quantitativo junto às outras corporações da federação, com intuito de identificar as corporações que utilizam a contratação temporária. A minuta proposta visa preencher a lacuna normativa existente, assegurando segurança jurídica e alinhamento com o planejamento estratégico institucional do CBMGO. Os resultados apontam que a formalização de legislação específica no âmbito estadual configura-se como uma medida estratégica para modernizar a gestão de pessoal do CBMGO, incorporando a contratação temporária como uma solução institucional legítima e eficiente para a expansão do efetivo operacional.

Palavras-chave: Legislação; Contratação; Bombeiro Militar; Temporário.

* Capitão QOC BM Clever Fideles Reis. Especializando em Gerenciamento de Segurança Pública (SSP-GO/UEG). E-mail: cleverfideles@gmail.com..

** Dra Cristhyan Martins Castro Milazzo, Doutora em Ciências da Religião pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC. Mestre em Ciências Penais pela Universidade Federal de Goiás. Chefe de Gabinete da Reitoria da Universidade Estadual de Goiás - UEG. Orientadora do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (SSP-GO/UEG). E-mail: cristhyan@ueg.br

Abstract: The article aims to propose a state law draft to regulate the hiring of temporary military firefighters in the Goiás Military Fire Department (CBMGO). The proposal arises from the state's difficulty in expanding the corporation's personnel to meet the growing demand for emergency services. The central problem lies in the absence of specific legislation that legally enables the admission of temporary military personnel, ensuring the expansion of the operational force and the fulfillment of its constitutional mission to protect life, property, and perform civil defense actions. The methodology adopts a mixed approach with a qualitative predominance, applied, descriptive, and exploratory in nature, guided by the deductive method. The research involves bibliographic and documentary analysis, complemented by a quantitative survey of other Brazilian fire departments that already employ temporary military contracts. The proposed draft law seeks to fill the existing regulatory gap, providing legal security and alignment with CBMGO's strategic planning. The results indicate that establishing specific state legislation is a strategic measure to modernize personnel management, incorporating temporary hiring as a legitimate and efficient institutional solution for expanding the operational workforce.

Keywords: Legislation; Hiring; Military Firefighter; Temporary.

1. INTRODUÇÃO

O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás desempenha um papel fundamental na preservação da vida, do patrimônio e da ordem pública, especialmente diante de situações de urgência e emergência que requerem resposta rápida e eficaz. Contudo, o expressivo crescimento urbano e populacional dos municípios goianos nos últimos anos impôs novos desafios à corporação, ampliando significativamente a demanda por atendimentos e, por consequência, exigindo a expansão do efetivo operacional. Essa ampliação, no entanto, encontra entraves nos limites orçamentários e nos trâmites burocráticos exigidos pelos concursos públicos regulares.

Neste contexto, a promulgação da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, conhecida como Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares (Brasil, 2023), trouxe a possibilidade de regulamentar, por meio de legislação estadual específica, a contratação de militares temporários nas forças auxiliares. Essa inovação normativa abriu caminho para que os estados brasileiros instituíssem os Quadros de Oficial Temporário (QOT) e de Praça Temporária (QPT), viabilizando a recomposição do efetivo de forma célere, flexível e juridicamente segura.

Apesar de alguns estados como Mato Grosso, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul já terem regulamentado a contratação temporária com experiências exitosas na recomposição do seus efetivos, o estado de Goiás ainda carece de legislação específica sobre o tema. Essa ausência normativa representa o problema central desta pesquisa, pois inviabiliza a utilização dessa modalidade de contratação no CBMGO, comprometendo a capacidade da corporação em expandir seu efetivo para continuar atendendo com eficiência às crescentes demandas da população.

A proposta encontra respaldo no plano estratégico da corporação 2022–2031, que visa promover a capilaridade dos serviços operacionais, como uma das diretrizes para a melhoria da qualidade dos serviços prestados (Plano Estratégico, 2022-2031, página 24). A regulamentação do ingresso de militar temporário pode representar uma alternativa viável, permitindo à corporação modernizar sua gestão de pessoal e responder às necessidades emergenciais da sociedade goiana.

Diante disso, o objetivo geral deste estudo é propor uma minuta de lei estadual que regulamente a contratação de bombeiros militares temporários no âmbito do CBMGO. Como

objetivos específicos, pretendeu-se: (i) analisar o ordenamento jurídico vigente sobre a matéria, tanto em âmbito federal quanto nos estados que já implementaram essa forma de ingresso; (ii) verificar se as normas existentes, atendem preceitos legais e constitucionais; e (iii) elaborar uma proposta legislativa compatível com a realidade e as necessidades do Estado de Goiás.

A hipótese subjacente à investigação é que a regulamentação estadual da contratação temporária, em conformidade com os dispositivos constitucionais e federais, pode fortalecer a capacidade de resposta do CBMGO, garantir segurança jurídica às admissões e promover maior eficiência institucional. Para verificar essa hipótese, foi adotada uma abordagem metodológica mista, com predominância qualitativa, de natureza aplicada, descritiva e exploratória, baseada no método dedutivo. A pesquisa envolveu revisão bibliográfica e documental, complementada por levantamento quantitativo junto aos Corpos de Bombeiros Militares dos estados e do Distrito Federal, por meio de formulário enviado pelo google forms, com o intuito de mapear os modelos normativos já implementados.

2. REVISÃO DA LITERATURA

2.1. O Serviço Militar Temporário nas Forças Armadas e Auxiliares

O serviço militar temporário é uma modalidade de vínculo não permanente, historicamente adotada pelas Forças Armadas brasileiras desde o Decreto-Lei nº 667/1969 (Brasil, 1969). Trata-se de um modelo concebido para atender a demandas excepcionais, como operações de paz, missões internacionais ou emergências civis, sem implicar vínculo empregatício duradouro. Esses militares são incorporados com base em critérios objetivos, recebem treinamento padronizado e, ao término do contrato, são automaticamente revertidos à reserva não remunerada.

Contudo, a transposição deste modelo para as forças auxiliares, como os Corpos de Bombeiros Militares (CBMs) e Polícias Militares (PMs), enfrentou obstáculos jurídicos com a ausência de regulamentação nacional específica, dificultando sua implementação. Essa lacuna foi parcialmente preenchida com a promulgação da Lei nº 14.751/2023, conhecida como Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares (Brasil, 2023), a

qual autorizou a criação de quadros temporários pelas unidades federativas, desde que respeitados os princípios constitucionais.

Conforme dispõe o artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os Corpos de Bombeiros Militares integram as forças de segurança pública, sendo responsáveis pelas atividades de defesa civil, prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento, bem como atuam como forças auxiliares e reserva do Exército (Brasil, 1988). Com a promulgação da Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, essas atribuições foram reafirmadas e ampliadas, estabelecendo-se diretrizes normativas para a criação de quadros temporários, fundamentados na hierarquia, disciplina e estrutura militar (Brasil, 2023). Essa legislação pacifica o entendimento jurídico sobre o tema e confere competência aos entes federativos para regulamentar, no âmbito estadual, a contratação de bombeiros militares temporários, desde que em consonância com os preceitos constitucionais.

2.2. Experiências Legislativas nos Estados Brasileiros

Antes da promulgação da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, o Estado de Goiás instituiu o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual (SIMVE), por meio da Lei nº 17.882/2012. Contudo, tal iniciativa foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por violar o princípio do concurso público previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. A inconstitucionalidade foi reconhecida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.163, reafirmando a obrigatoriedade de seleção por meio de processo seletivo para o ingresso em cargos públicos militares (Brasil, 2015). Situação análoga foi observada no Estado do Rio Grande do Sul, cuja Lei nº 11.991/2003 também foi invalidada pelo STF, no âmbito da ADI nº 3.222, por estabelecer vínculo jurídico irregular com militares temporários, em desconformidade com o ordenamento constitucional (Brasil, 2003).

Em contrapartida, unidades federativas como o Rio de Janeiro, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul avançaram na regulamentação da contratação temporária de militares, observando os preceitos legais e constitucionais. No Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 9.535/2021 criou o Serviço Militar Temporário Voluntário de Saúde (SMTVS), com foco na admissão de profissionais da área da saúde, por prazo determinado de até dois anos. (Rio de Janeiro, 2021). Já no Mato Grosso, a Lei nº 11.662/2022 instituiu os Quadros de Oficiais e Praças Temporários do

Corpo de Bombeiros Militar, definindo critérios de incorporação, direitos, deveres e limitações, como a vedação à estabilidade e à promoção, em consonância com a legislação federal (Mato Grosso, 2022). Por sua vez, o estado do Mato Grosso do Sul, por meio da Lei Complementar nº 333, de 27 de agosto de 2024, regulamentou a contratação temporária, sendo que o quantitativo de militares temporários estará sujeito ao limite fixado na legislação específica de efetivo, não podendo exceder 50% (cinquenta por cento) do número previsto para o posto de segundo-tenente, no caso do quadro de oficiais temporários, e da graduação de soldado, no caso do quadro de praças temporários (Mato Grosso, 2022).

A revisão da literatura permitiu identificar os fundamentos legais, conceituais e institucionais que embasam a contratação temporária de bombeiros militares no Brasil. Embora o modelo já tenha sido implementado com êxito em algumas unidades da federação, sua aplicação requer cuidados normativos e administrativos para assegurar conformidade jurídica e eficiência funcional.

3. METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem metodológica mista, com predominância qualitativa, fundamentada nas orientações de Marconi e Lakatos (2003) e Gil (2019), integrando características de pesquisa aplicada, descritiva e exploratória. Trata-se de um estudo de natureza aplicada, uma vez que tem como objetivo propor uma minuta de projeto de lei voltada à regulamentação da contratação de bombeiros militares temporários no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, contribuindo para a adequação do regime jurídico e para a ampliação da capacidade operacional da corporação.

O método de raciocínio utilizado é o dedutivo, partindo da análise de dispositivos legais gerais — como a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Goiás, a Lei nº 14.751/2023 e normas estaduais correlatas — até chegar à aplicação específica no contexto da contratação temporária por meio das forças auxiliares, conforme autorizado pela nova Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares. Segundo Marconi e Lakatos (2003), o método dedutivo consiste na inferência de conclusões particulares a partir de premissas universais, sendo amplamente utilizado em estudos que envolvem a interpretação e aplicação do ordenamento jurídico.

Além de aplicada, a pesquisa também é descritiva, pois se propõe a apresentar de forma sistematizada as legislações existentes sobre o tema, e exploratória, ao tratar de uma temática recente e ainda carente de regulamentação consolidada em boa parte das unidades federativas. De acordo com Gil (2019), a pesquisa descritiva busca observar, registrar e analisar fatos sem manipulá-los, enquanto a pesquisa exploratória tem por finalidade proporcionar maior familiaridade com um problema ainda pouco estudado. A abordagem qualitativa foi operacionalizada por meio de revisão bibliográfica e pesquisa documental, com a análise de legislações e documentos institucionais obtidos em fontes oficiais, como o Supremo Tribunal Federal, o Senado Federal, o Diário Oficial da União e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Conforme Lakatos e Marconi (2003), a pesquisa bibliográfica e documental permite ao pesquisador compreender o estado atual do conhecimento sobre determinado tema, servindo como base para formulação de propostas ou hipóteses.

A etapa quantitativa da pesquisa consistiu na aplicação de um questionário estruturado, composto por perguntas fechadas, enviado aos Corpos de Bombeiros Militares dos 25 estados brasileiros e do Distrito Federal. Segundo Richardson et al. (2017), esse tipo de instrumento é amplamente utilizado em pesquisas sociais para coleta padronizada de dados, permitindo a comparação entre diferentes unidades de análise. O objetivo dessa etapa foi identificar quais unidades da federação já implementaram modelos de contratação de militares temporários, bem como os marcos legais utilizados, os critérios normativos estabelecidos e os impactos percebidos nas áreas administrativa e operacional. Conforme Gil (2019), a pesquisa quantitativa possibilita a sistematização dos dados empíricos, facilitando sua análise estatística e contribuindo para a formulação de propostas alinhadas à realidade observada. As informações coletadas permitiram mapear experiências concretas e oferecer subsídios para a elaboração de uma proposta normativa compatível com a realidade brasileira.

A análise dos dados obtidos será conduzida com base em duas técnicas complementares. Os dados qualitativos serão interpretados por meio da análise de conteúdo, conforme proposta metodológica de Bardin (2016), permitindo a identificação de categorias temáticas e a organização coerente dos achados. Já os dados quantitativos, resultantes da aplicação do questionário, serão tratados por meio da análise estatística descritiva, com o intuito de sistematizar as informações, observar padrões e compreender a extensão da adoção do modelo em âmbito nacional.

Essa estratégia metodológica busca garantir consistência, objetividade e rigor científico, permitindo que os resultados obtidos contribuam de forma efetiva para o avanço da gestão pública na área da segurança, especialmente no que se refere à modernização do quadro de pessoal dos Corpos de Bombeiros Militares por meio de instrumentos legais eficazes e constitucionalmente válidos.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

A presente seção tem como objetivo apresentar e analisar os dados obtidos a partir da pesquisa documental, da revisão bibliográfica e, especialmente, do questionário aplicado aos Corpos de Bombeiros Militares dos estados brasileiros e do Distrito Federal. A análise foi conduzida de forma crítica, à luz do referencial teórico adotado, buscando estabelecer conexões diretas com os objetivos específicos da pesquisa.

Os resultados obtidos permitem compreender, de forma ampla e fundamentada, o atual panorama normativo sobre a contratação de bombeiros militares temporários no Brasil. Além disso, revelam as iniciativas já implementadas por algumas unidades da federação, bem como as dificuldades enfrentadas por aquelas que ainda não dispõem de regulamentação específica.

Diante desse cenário, a discussão que se segue busca não apenas descrever os dados coletados, mas interpretá-los de maneira crítica, promovendo o confronto entre a realidade empírica observada e os conceitos teóricos abordados. Assim, pretende-se evidenciar as convergências, as divergências e as lacunas existentes, além de refletir sobre os impactos institucionais e operacionais da adoção desse modelo de contratação.

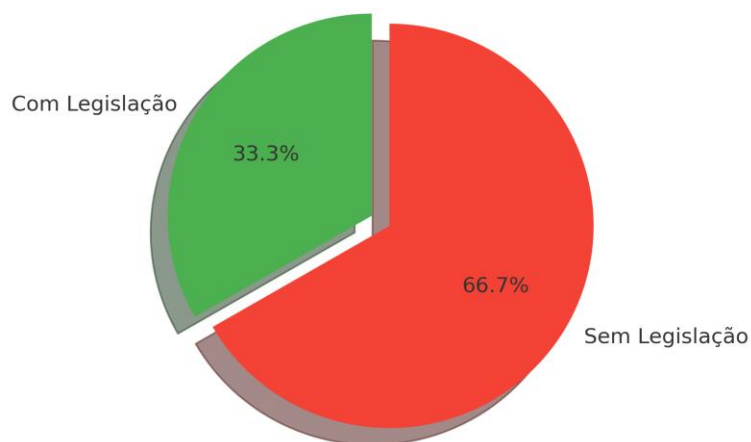
A seguir, são apresentados os principais achados da pesquisa, devidamente organizados em tabelas, gráficos e quadros, acompanhados da respectiva análise, de modo a fornecer subsídios para a construção da proposta legislativa que atenda às demandas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

4.1 Panorama nacional sobre contratação de bombeiros temporários

A análise dos questionários revelou que apenas parte das unidades da federação implementou legislação específica para regulamentar a contratação de bombeiros militares

temporários. Dos 26 entes federativos pesquisados, constatou-se que 9 (nove) possuem legislação vigente sobre o tema, enquanto 17 (dezessete) ainda não adotaram normativas específicas para essa modalidade de ingresso. Esses dados estão representados no Gráfico 1, o qual evidencia, de forma visual, o predomínio dos estados que ainda não regulamentaram a contratação de bombeiros militares temporários.

Gráfico 1: Quantitativo de estados com e sem legislação sobre a contratação de bombeiros militares temporários.



Fonte: Dados da pesquisa (2025).

Esse panorama demonstra que o processo de regulamentação ainda é incipiente no país. As experiências observadas demonstram que esse modelo pode ser uma alternativa eficiente, desde que formalizado com base em parâmetros normativos compatíveis com os princípios constitucionais, administrativos e com o planejamento estratégico das instituições.

No recorte regional, observou-se que os estados da Região Centro-Oeste apresentaram destaque na regulamentação da contratação de bombeiros militares temporários, com exceção do estado de Goiás, que ainda não possui legislação específica sobre o tema, conforme demonstrado no Quadro 1.

Quadro 1: Situação Legislativa sobre Bombeiro Militar Temporário na Região Centro-Oeste.

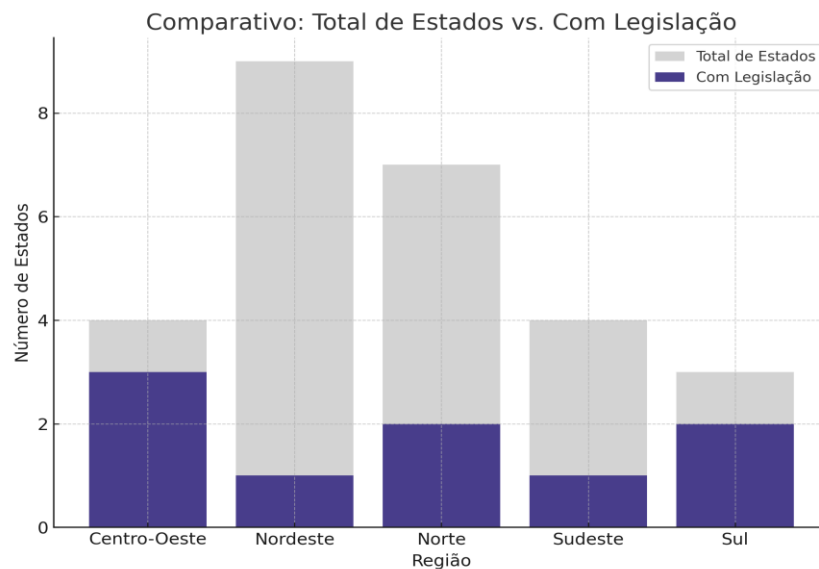
Estado	Possui Legislação?	Ano de Publicação
Distrito Federal	Sim	2019
Goiás	Não	—
Mato Grosso	Sim	2022
Mato Grosso do Sul	Sim	2024

Fonte: Dados da pesquisa (2025).

Destaca-se, ainda, que o Distrito Federal e o Estado de Mato Grosso implementaram normativas próprias anteriormente à promulgação da Lei nº 14.751/2023, demonstrando alinhamento antecipado às demandas contemporâneas da segurança pública e capacidade propositiva na gestão de seus efetivos.

Quando analisados os dados por região, verifica-se que o Centro-Oeste e o Sul lideram na implementação de legislações específicas para bombeiros temporários, enquanto o Norte e o Nordeste apresentam menor adesão, conforme o gráfico 2.

Gráfico 2: Comparativo.



Fonte: Dados da pesquisa (2025).

Observa-se que grande parte dos estados das Regiões Sul e Centro-Oeste já implementaram legislação sobre a contratação de bombeiros militares temporários, consolidando-se como referência na adoção de alternativas legais para ampliação do efetivo e aprimoramento da capacidade operacional.

4.2 Proposta de Minuta de Projeto de Lei

A análise comparativa entre os dados empíricos e a revisão da literatura evidencia uma convergência significativa entre teoria e prática nos estados que regulamentaram a contratação de bombeiros militares temporários. Conforme destaca Silva (2020), o modelo de contratação temporária revela-se eficaz para suprir demandas emergenciais das corporações militares, desde que respaldado por critérios objetivos de ingresso e mecanismos de capacitação adequados, sem comprometer a estabilidade institucional.

A legislação do Estado de Mato Grosso, estabelecida pela Lei nº 11.662/2022, representa um exemplo relevante ao oferecer diretrizes claras para a incorporação temporária de militares. O dispositivo normativo define prazos de atuação, veda a estabilidade e impede a progressão funcional durante o período de vinculação, assegurando, assim, o alinhamento do modelo aos princípios constitucionais. Tais elementos são considerados fundamentais por Mendes (2021), ao analisar os casos de inconstitucionalidade ocorridos nos Estados de Goiás e do Rio Grande do Sul, decorrentes da ausência de normatização adequada e da violação ao princípio do concurso público.

No contexto do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, a inexistência de uma legislação específica configura não apenas um entrave jurídico, mas também uma limitação operacional. A ausência de normatização inviabiliza a adoção de mecanismos legais para ampliação do efetivo, comprometendo a capacidade da instituição em acompanhar o crescimento populacional e as demandas crescentes por serviços de emergência. O referencial teórico adotado neste estudo sustenta que a proposta de minuta legislativa apresentada neste trabalho nos anexos visa preencher essa lacuna normativa, respeitando os princípios da legalidade, da eficiência e da razoabilidade previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

A análise comparativa entre os modelos adotados em diferentes unidades federativas reforça, ainda, a importância da definição de critérios transparentes para seleção, formação e atuação dos bombeiros militares temporários. Tais diretrizes são incorporadas à proposta legislativa desenvolvida, com o intuito de assegurar segurança jurídica, coerência administrativa e conformidade com os objetivos estratégicos definidos no planejamento institucional do CBMGO.

Os resultados obtidos confirmam a hipótese de que a regulamentação da contratação de bombeiros militares temporários, mediante instrumento legal específico, configura-se como juridicamente viável e, pode auxiliar na modernização da gestão de pessoal e ao incremento da capacidade operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. A minuta de projeto de lei proposta adota uma modelagem normativa que assegura celeridade processual, segurança jurídica e efetividade administrativa, observando estritamente os princípios constitucionais, os dispositivos da Lei nº 14.751/2023 e as diretrizes operacionais institucionais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento deste estudo permitiu constatar que a ausência de legislação específica para a contratação de bombeiros militares temporários no Estado de Goiás representa um entrave significativo à modernização da gestão de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO). A promulgação da Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares (Lei nº 14.751/2023) abriu a possibilidade legal para que os Estados regulamentem essa modalidade de contratação, de forma alinhada aos princípios constitucionais e às demandas operacionais locais. Nesse contexto, torna-se indispensável a elaboração de uma lei estadual que viabilize juridicamente o ingresso de bombeiros militares temporários, garantindo segurança jurídica, transparência e isonomia no processo de seleção e gestão desses profissionais. A adoção desse modelo se apresenta como uma alternativa estratégica e eficiente, capaz de complementar as atuais políticas de gestão de pessoal da corporação, permitindo a ampliação do efetivo operacional e fortalecendo a capacidade institucional do CBMGO. Dessa forma, a regulamentação proposta visa assegurar que a corporação continue avançando de maneira sustentável no atendimento às crescentes demandas da sociedade goiana, especialmente nas atividades de urgência, emergência e defesa civil, alinhada aos objetivos e diretrizes do Plano Estratégico 2022–2031 da instituição.

Os objetivos específicos foram plenamente alcançados. A análise do ordenamento jurídico vigente, tanto em âmbito federal quanto nos estados que já regulamentaram essa modalidade, revelou que há segurança jurídica para a adoção do modelo, desde que respaldado por legislação estadual compatível com os preceitos constitucionais e administrativos. Da mesma forma, o levantamento por meio de pesquisa demonstra que 1/3 das unidades da federação já implementou

o modelo de contratação temporária, o que reforça a viabilidade técnica, jurídica e operacional da proposta. A elaboração da minuta de projeto de lei apresentada atende diretamente à necessidade institucional do CBMGO, alinhando-se ao seu planejamento estratégico vigente.

O estudo evidencia que a regulamentação da contratação temporária não se apresenta apenas como uma possibilidade, mas como uma necessidade institucional urgente. A adoção desse modelo permitirá ao CBMGO ampliar seu efetivo de forma planejada, flexível e juridicamente segura, sem comprometer os princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade. Ademais, os dados demonstraram que a inserção de critérios claros para recrutamento e avaliação de desempenho dos bombeiros temporários é fundamental para garantir a efetividade do modelo, mantendo a disciplina, a hierarquia e a qualidade dos serviços prestados.

Para pesquisas futuras, propõe-se o acompanhamento dos impactos administrativos, operacionais e financeiros da implementação da legislação nos estados que já adotaram esse modelo, bem como estudos sobre a percepção dos próprios militares temporários e dos efetivos quanto à integração, à disciplina e à eficácia dessa modalidade de contratação. Tais investigações poderão subsidiar ajustes e melhorias contínuas no modelo proposto, fortalecendo, de forma permanente, a capacidade institucional do CBMGO.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, André; TORRES, Mariana. **Governança e participação social nas políticas públicas de segurança**. Revista Brasileira de Administração Pública, Brasília, v. 55, n. 4, p. 789–812, 2021.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. **Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 154, n. 121, p. 1–4, 27 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023. **Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 13 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.222/RS**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 maio 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.163/GO**. Relator: Ministro Luiz Fux. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 8 abr. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 18 maio 2025.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Gestão pública: uma abordagem estratégica**. São Paulo: Editora 34, 2015.

CANO, Ignácio. **Letalidade policial: entre o ideal e o real**. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza; SOUZA, Edinilsa Ramos de. (Org.). **Violência e saúde no Brasil**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2010. p. 205–227.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Normas de apresentação tabular**. 3. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 1993.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MATO GROSSO. Lei nº 11.662, de 6 de janeiro de 2022. **Dispõe sobre os Quadros de Oficiais e Praças Temporários do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso**. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, MT, 6 jan. 2022. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br>. Acesso em: 18 maio 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Lei Complementar nº 333, de 27 de agosto de 2024. **Regulamenta a contratação temporária de bombeiros militares no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul**. Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul, Campo Grande, MS, 28 ago. 2024.

MENDES, Gustavo. **Segurança pública e estrutura militar: desafios da modernização institucional**. São Paulo: Saraiva, 2021.

MOTTA, Paulo Roberto. **Gestão contemporânea: a ciência e a arte de ser dirigente**. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2013.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. **Plano estratégico do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás 2022-2031**. Goiânia: CBMGO, 2021. P. 24. Disponível em: https://www.bombeiros.go.gov.br/wp-content/uploads/2024/02/Plano_Estrategico_CBMGO_2022_2031_v1.pdf. Acesso em: 18 maio 2025.

RICHARDSON, Roberto Jarry et al. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

RIO DE JANEIRO. Lei nº 9.535, de 16 de dezembro de 2021. **Dispõe sobre o Serviço Militar Temporário Voluntário de Saúde no âmbito da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.** Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 17 dez. 2021.

SILVA, Ciro Martins da. **O serviço bombeiro militar temporário: viabilidade e impactos à luz da Lei Orgânica nº 14.751/2023.** Goiânia: UEG, 2024. Monografia (Especialização em Altos Estudos em Segurança Pública – CAESP).

SILVA, João; COSTA, Carla. **Gestão estratégica da segurança pública: perspectivas e desafios.** Revista Administração Pública em Foco, Salvador, v. 3, n. 2, p. 44–58, 2017.

APÊNDICES

APÊNDICE A - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO – TCLE

BASEADO NAS DIRETRIZES CONTIDAS NA RESOLUÇÃO CNS Nº466/2012, MS.

Prezado(a) Senhor(a),

Esta pesquisa é sobre **O INGRESSO DE BOMBEIRO MILITAR TEMPORÁRIO: proposta de minuta de lei** e está sendo desenvolvida pelo discente, Capitão Bombeiro Militar, Clever Fideles Reis, do curso de Especialização em Gerenciamento em Segurança Pública – em parceria com a Universidade Estadual de Goiás, sob orientação da Prof.^a Dra. Cristhyan Martins Castro Milazzo.

Os objetivos do estudo se concentra na análise da legislação existente no país sobre a contratação de bombeiro militar temporário, com o objetivo de propor uma minuta de lei para o CBMGO, em consonância com a normatização vigente sobre o tema.

Solicitamos vossa colaboração para responder ao questionário de entrevista concedida, bem como a autorização para apresentar os resultados deste estudo em eventos da área de segurança pública e publicar em revista científica nacional e/ou internacional. Garantimos ao(à) Sr(a) a manutenção do sigilo e da privacidade de sua participação e de seus dados durante todas as fases da pesquisa e posteriormente na divulgação científica.

Esclarecemos que vossa participação no estudo é voluntária e, portanto, o(a) senhor(a) não é obrigado(a) a fornecer as informações e/ou colaborar com as atividades solicitadas pelo Pesquisador(a). Caso decida não participar do estudo, ou resolver a qualquer momento desistir do mesmo, entenderemos perfeitamente. Os pesquisadores estarão à disposição para qualquer esclarecimento que considerem necessário em qualquer etapa da pesquisa.

APÊNDICE B – Questionário Google Forms

Considerando que fui informado(a) dos objetivos e da relevância do estudo proposto, de como será minha participação, dos procedimentos e riscos decorrentes deste estudo, declaro o meu consentimento em participar da pesquisa, como também concordo que os dados obtidos na investigação sejam utilizados para fins científicos (divulgação em eventos e publicações).

1. A legislação do seu estado prevê a contratação de bombeiros militares temporários?

Sim Não

2. Caso tenha respondido 'sim' à pergunta anterior, a legislação estadual está alinhada com a Lei Orgânica Nacional (Lei nº 14.751/2023)?

Sim Não

3. Antes da Lei Orgânica Nacional (Lei nº 14.751/2023), sua instituição já possuía legislação que previa a contratação de militares temporários?

Sim Não

4. Os bombeiros militares temporários recebem o mesmo treinamento básico que os efetivos antes de iniciarem suas atividades operacionais?

Sim Não

5. Durante o período de contrato, os bombeiros temporários possuem as mesmas atribuições e responsabilidades que os efetivos?

Sim Não

6. A inclusão de bombeiros temporários gerou desafios à hierarquia ou à disciplina militar na corporação?

Sim Não

7. Há um sistema formal de avaliação de desempenho específico para os bombeiros militares temporários?

Sim Não

8. Informe a sua corporação de origem:

_____.

ANEXOS

ANEXO A - MINUTA DE PROJETO DE LEI



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS Secretaria de Estado da Casa Civil

Projeto de Lei n. ____ de ____ de ____ de 2025.

Institui o Quadro de Bombeiro Militar Temporário (QBMT), no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Da finalidade

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ingresso de Oficiais e Praças Temporários no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO), define as prerrogativas funcionais, os direitos e as vedações aplicáveis aos bombeiros militares temporários e estabelece normas e disposições referentes ao Quadro de Bombeiro Militar Temporário (QBMT), na forma do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal; do inciso X do art. 92 da Constituição Estadual; do inciso II do art. 24-I do Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, e do § 4º do art. 15 da Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. A prestação de serviço pelos bombeiros militares temporários, de forma transitória e por tempo determinado, não gera direito à estabilidade e possui natureza de função pública temporária.

Art. 2º O QBMT do CBMGO será composto por:

I - Quadro de Oficiais Especialistas Temporários Bombeiro Militar (QOETBM), cujo ingresso dar-se-á no posto de Segundo-Tenente BM do QOETBM;

II - Quadro de Oficiais de Saúde Temporários Bombeiro Militar (QOSTBM), cujo ingresso dar-se-á no posto de Segundo-Tenente BM do QOSTBM;

III - Quadro de Praças Temporários Bombeiro Militar (QPTBM), cujo ingresso dar-se-á na graduação de Soldado Auxiliar de Operações de Bombeiro Militar (SD-AOBM).

Art. 3º A atividade de bombeiro dos integrantes dos quadros especificados no art. 2º desta Lei tem por finalidade a prestação de serviços auxiliares e suplementares à Instituição, em apoio aos bombeiros militares de carreira, competindo aos componentes do QBMT auxiliar:

I - na execução de serviços de prevenção e de combate a incêndios urbanos e florestais, nos socorros de urgências e de emergências pré-hospitalares, no resgate, na busca e no salvamento de pessoas e de bens;

II - na prestação de serviços de prevenção de afogamentos, de serviços de defesa civil, de serviço de proteção ambiental diante das emergências envolvendo produtos perigosos

e de gestão de riscos e de desastres;

III - na execução de atividades administrativas e de atividades de atendimento a chamadas em centro de comunicação bombeiro militar, rádio-operador e videomonitoramento;

IV – em outras atividades inerentes à carreira Bombeiro Militar.

Parágrafo único. Os serviços auxiliares prestados pelos bombeiros militares temporários de que trata o inciso III do art. 2º desta Lei serão supervisionados por bombeiros militares de carreira, cabendo, ainda, aos integrantes dos QBMT executar outras atividades definidas em regulamento a ser editado pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 4º Os bombeiros militares de carreira possuem precedência hierárquica em relação aos bombeiros militares temporários, quando no mesmo posto ou graduação.

Art. 5º As atribuições específicas dos bombeiros militares temporários dos quadros estabelecidos nos incisos do art. 2º de desta Lei serão definidas em regulamento a ser editado pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 6º O bombeiro militar temporário exercerá suas atividades em Organização Bombeiro Militar (OBM), tanto em serviços diários em expediente administrativo quanto em escala de plantão em serviço operacional na Corporação, utilizando o regime definido para os bombeiros militares de carreira.

Art. 7º Autoriza-se o Poder Executivo Estadual a incluir oficiais e praças nos postos e na graduação de que tratam os Quadros estabelecidos no art. 2º desta Lei, até o limite estabelecido na Lei de fixação de efetivo, não podendo superar a 40% (quarenta por cento) do quantitativo previsto para:

I - o posto de Segundo-Tenente, no caso do Quadro de Oficiais Temporários;

II - a graduação de Soldado, no caso do Quadro de Praças Temporários.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO DE BOMBEIROS MILITARES TEMPORÁRIOS

Art. 8º O ingresso de bombeiros militares temporários no CBMGO deverá ser precedido de autorização do Governador do Estado, mediante proposta fundamentada do Comandante-Geral da Corporação, justificando a necessidade temporária de excepcional interesse público para os seguintes casos:

I - atividades necessárias:

a) à implantação de atividades técnicas ou de novas atribuições definidas para a Corporação; ou

b) ao atendimento de situações decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho operacional;

II - carência transitória de pessoal, em decorrência de afastamento ou de licença de militares de cargos efetivos;

III - atendimento a outras situações de emergência que exijam a pronta atuação da Administração Pública.

Art. 9º O ingresso de bombeiros militares temporários no CBMGO será regulado pelas seguintes modalidades:

I - Contratação de Longo Prazo (CLP): para a modalidade de contratação inicial de 2 (dois) anos, com possibilidade de prorrogação, por iguais e sucessivos períodos, desde que seja respeitado o prazo máximo de 8 (oito) anos de permanência no serviço ativo do bombeiro militar;

II - Contratação Sazonal Específica (CSE): para a contratação por até 6 (seis) meses, destinada a atender demandas sazonais, sem possibilidade de renovação.

§ 1º Para prorrogação, o bombeiro militar temporário deve ser considerado apto na avaliação física, na inspeção de saúde e na avaliação de produtividade e de disciplina.

§ 2º A continuidade dos serviços temporários está condicionada, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - manifestação de interesse expressa do bombeiro militar temporário;

II - parecer favorável do Comandante Imediato;

III - interesse do CBMGO.

§ 3º Os critérios para a seleção, os deveres e as obrigações dos bombeiros militares temporários, em ambas as modalidades de contratação, serão estabelecidos em regulamento específico, editado pelo Comandante-Geral da Corporação.

CAPÍTULO III DO PROCESSO SELETIVO

Art. 10. O ingresso de bombeiro militar temporário dar-se-á mediante aprovação em processo seletivo simplificado, para matrícula em curso específico de treinamento e de capacitação profissional.

Art. 11. São requisitos para o ingresso de bombeiros militares temporários nos Quadros previstos nos incisos do art. 2º desta Lei:

I - ser brasileiro, nato ou naturalizado;

II - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

III - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos completos para os Quadros de Oficiais previstos nos incisos I e II do art. 2º desta Lei;

IV - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos e máxima de 28 (vinte e oito) anos completos para o Quadro de Praças previsto no inciso III do art. 2º desta Lei;

V - possuir escolaridade de:

a) graduação superior, com diploma obtido em estabelecimento reconhecido pelo sistema de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, para candidatos ao Quadro de Oficiais previsto no inciso I do art. 2º desta Lei, devidamente inscrito no Conselho Regional de sua categoria profissional, excetuando aqueles em que houver vedação legal para inscrição na condição de militar da ativa;

b) graduação superior, com diploma obtido em estabelecimento reconhecido pelo sistema de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, para candidatos ao Quadro de Oficiais previsto no inciso II do art. 2º desta Lei, devidamente inscrito no Conselho Regional de sua categoria profissional;

c) graduação superior, com diploma obtido em estabelecimento reconhecido pelo sistema de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, em qualquer área do conhecimento, para candidatos ao Quadro de Praças previsto no inciso III do art. 2º desta Lei;

VI - possuir capacidade física, com previsão de desempenho mínimo a ser exigido para aprovação em testes de aptidão física;

VII - possuir sanidade mental, comprovada mediante apresentação de laudo com parecer médico especialista da área;

VIII - apresentar conduta pessoal e social irrepreensível e idoneidade moral inatacável;

IX - não possuir antecedentes de caráter policial ou criminal;

X - não estar cumprindo pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos pela prática de crime comum ou militar que, em razão da natureza e do grau de responsabilidade dos postos e das graduações militares, sejam incompatíveis com o exercício das funções institucionais, cuja averiguação dar-se-á na fase de investigação social;

XI - não ter sido:

a) desligado ou excluído das Instituições das Forças Armadas, de outras Forças Auxiliares, de Instituição Policial, ou do serviço público por motivo disciplinar;

b) demitido a bem do serviço público ou por ato de improbidade administrativa;

c) penalizado em processo administrativo disciplinar, em decisão irrecorrível, por fato incompatível com o exercício das funções institucionais;

d) isentado do serviço militar por incapacidade física definitiva;

XII - ter sido licenciado, no mínimo, com comportamento “bom” da organização militar que serviu;

XIII - não apresentar qualquer tatuagem permanente no corpo, mesmo estilizada, que:

a) possa expressar ou sugerir qualquer ligação com gangues, organizações criminosas ou de estímulo à violência e ao uso de drogas;

b) seja contrária aos princípios e aos valores da liberdade e da democracia, à moral, à lei, à ordem e aos bons costumes ou, cujo conteúdo, constitua apologia à conduta delituosa ou que ofenda os deveres e as obrigações militares, a ética, a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe;

XIV - alcançar o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas, podendo ser escritas e práticas, conforme a função bombeiro militar temporário que pretenda concorrer.

Art. 12. Será considerada como idade máxima, para fins do disposto nos incisos IV e V do art. 11 desta Lei, aquela que o candidato possuir na data de início do período de inscrição do processo seletivo previsto no edital, e como idade mínima aquela que o candidato possuir na data de encerramento do período de matrícula em curso específico de treinamento e de capacitação profissional.

CAPÍTULO IV DAS PRERROGATIVAS E DOS DIREITOS FUNCIONAIS

Art. 13. São prerrogativas e direitos específicos do bombeiro militar temporário:

I - frequência a curso de capacitação a ser ministrado pelo CBMGO, com carga horária a ser estabelecida por ato do Comandante-Geral da Corporação;

II - remuneração mensal, prevista no art. 14 desta Lei;

III - uso de uniforme, a ser regulamentado pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;

IV - desempenhar funções compatíveis com a qualificação militar recebida;

V - receber supervisão permanente no exercício das atividades operacionais, especialmente no tocante ao emprego de equipamentos de proteção individual, prevenção de acidentes e de melhoria das condições de atendimento à comunidade;

VI - férias anuais remuneradas, com adicional de 1/3 (um terço) de sua remuneração;

VII - gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração por mês de exercício durante o ano, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

VIII - licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, contada a partir da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, podendo ser antecipada conforme prescrição médica, ou da adoção ou da obtenção da guarda judicial, para fins de adoção de criança, mediante a apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou à guardiã;

IX - licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, contados da data do nascimento, da adoção ou da obtenção da guarda judicial, para fins de adoção de criança, mediante a apresentação do termo judicial de guarda ao adotante ou ao guardião;

X - licença núpcias de 3 (três) dias;

XI - licença luto de 2 (dois) dias pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

XII - estabilidade provisória da militar temporária gestante, da confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto;

XIII - afastamento remunerado por moléstia sem relação de causa e efeito com o serviço na Instituição, por 30 (trinta) dias ininterruptos ou até 60 (sessenta) dias intercalados, computados no período de 1 (um) ano de prestação do serviço temporário.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerada como mês integral.

Art. 14. Os bombeiros militares temporários farão jus à remuneração tomando por base o subsídio do posto ou da graduação dos bombeiros militares de carreira integrantes da Corporação, considerando a proporção, a complexidade e a limitação de suas atividades, nos valores constantes da Tabela do Anexo desta Lei.

Parágrafo único. Os bombeiros militares temporários não fazem jus à promoção e à progressão funcional.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES

Art. 15. O bombeiro militar do Quadro de Praças Temporários somente poderá exercer suas funções nas fileiras do CBMGO, sendo expressamente vedada a cessão, a disposição, a designação ou a agregação para exercer função de natureza civil, de natureza militar ou de interesse militar em outro órgão ou entidade do municipal, estadual ou federal ou em outro Poder.

Art. 16. Fica vedado ao bombeiro militar temporário, além das proibições aplicáveis ao militar estadual de carreira, o seguinte:

I - o desempenho das atividades de militar temporário em qualquer outro órgão estranho ao CBMGO;

II - o exercício de função de comando, chefia e direção em OBM;

III - o exercício de função de comando em operações bombeiro militar;

IV - a transferência de município quando houver lotação específica estabelecida em edital para ingresso no CBMGO;

V - o acúmulo de férias;

VI - o exercício de qualquer outra função ou atividade remunerada, ressalvada as hipóteses previstas no § 3º do art. 42 da Constituição Federal, com prevalência da atividade militar.

CAPÍTULO VI DO DESLIGAMENTO

Art. 17. O desligamento do bombeiro militar temporário ocorrerá por ato do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, nas seguintes hipóteses:

I - ao final do período de prestação do serviço temporário definido no contrato, nos casos de Contratação Sazonal Específica;

II - ao final do período de prestação do serviço temporário de 2 (dois) anos, nos casos de Contratação de Longo Prazo em que não houver sido deferida a prorrogação;

III - quando atingir o prazo máximo de 8 (oito) anos de permanência no serviço ativo bombeiro militar;

IV - a qualquer tempo, mediante requerimento do bombeiro militar temporário;

V - quando apresentar conduta disciplinar que afete o sentimento de dever, a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decore da classe, devidamente apurada de acordo com as normas aplicáveis aos integrantes do CBMGO;

VI - quando apresentar incompatibilidade para desempenho das funções para as quais foi designado, ocorridas posteriormente à sua contratação;

VII - a qualquer tempo, por conveniência da Administração Pública;

VIII - ex officio, nos casos de afastamento do serviço por moléstia sem relação de causa e efeito com o serviço na Instituição, por mais 30 (trinta) dias ininterruptos ou 60 (sessenta) dias intercalados, computados no período de 1 (um) ano de prestação do serviço temporário, a contar de sua incorporação ou da data em que foi deferida a sua prorrogação;

IX - ex officio, nos casos de afastamento do serviço por licença para tratamento de saúde de pessoa da família, por mais de 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou intercalados, ao longo da sua permanência em serviço ativo.

Parágrafo único. Ao ser desligado da Corporação, encerra-se para o bombeiro militar temporário o vínculo com o CBMGO, cabendo apenas a indenização de:

I - períodos aquisitivos completos e incompletos de férias não usufruídas, da seguinte forma:

a) integral, acrescida do respectivo adicional de férias para os períodos aquisitivos completos de férias adquiridas e não usufruídas;

b) proporcional, na fração de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, acrescido do adicional de férias igualmente proporcional, dos períodos aquisitivos incompletos;

II - gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração por mês de exercício durante o ano.

Art. 18. Os bombeiros militares temporários indiciados em inquérito policial comum ou militar ou que forem réus em ações penais de igual natureza, inclusive por crime de deserção, terão aberto contra si processo administrativo disciplinar militar, visando a avaliar se a sua conduta não afetou o sentimento do dever, o pundonor militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever, situações nas quais deverão ser desligados de imediato ou ao término do tempo de serviço, com a comunicação à autoridade policial ou judiciária competente e a indicação dos seus domicílios declarados.

Parágrafo único. Os bombeiros militares temporários condenados, ainda que apenas em primeiro grau de jurisdição, por crime comum ou militar, serão desligados ex officio do CBMGO.

Art.19. Os militares temporários não adquirem estabilidade, e após serem desligados do serviço ativo, passam a compor a reserva não remunerada do CBMGO.

Parágrafo único. O bombeiros militares temporários que permanecerem no mínimo 12 (doze) meses, com aproveitamento bom, quando de sua passagem para a reserva não remunerada do CBMGO, após ser desligado do serviço ativo, receberá o título de habilitação equivalente de Bombeiro Civil existente no Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Goiás - CBMGO.

CAPÍTULO VII DOS ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 20. Incide contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração do bombeiro militar temporário, com alíquota igual à aplicável aos bombeiros militares decarreira, cuja receita é destinada ao custeio da concessão:

I - de benefícios de inatividade por incapacidade definitiva, se o fato que lhe der causa ocorrer durante a permanência do bombeiro militar temporário no serviço ativo;

II - de pensão militar a seus dependentes, se o bombeiro militar temporário falecer durante a sua permanência no serviço ativo.

Parágrafo único. Cessada a vinculação do militar temporário à Corporação, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de previdência social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes.

Art. 21. A incapacidade definitiva do bombeiro militar temporário poderá sobrevir em decorrência de:

I - ferimento ou de acidente em serviço, devidamente comprovada por Inquérito Sanitário de Origem (ISO), independentemente da existência de Atestado de Origem lavrado à época do ocorrido;

II - doença, moléstia ou de enfermidade que tenha relação de causa e efeito com o serviço, devidamente comprovada por ISO independentemente da existência de Atestado de Origem lavrado à época do ocorrido, e que tenham sido adquiridas após a sua incorporação na Instituição;

III - acidente, moléstia, doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, ou de enfermidade adquirida sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º A incapacidade definitiva do bombeiro militar temporário será atestada de forma subsidiária conforme as normas que regem tais aspectos na Corporação, sendo respeitadas prioritariamente as diretrizes estabelecidas no caput e nos incisos deste artigo.

§ 2º O bombeiro militar temporário julgado incapaz definitivamente para o serviço militar temporário por uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput deste artigo e que, concomitantemente, seja considerado inválido para qualquer atividade laboral, pública ou privada, será reformado com direito ao valor integral de sua remuneração, que será atualizada pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC).

§ 3º Será desligado o bombeiro militar temporário que estiver enquadrado nas hipóteses do inciso III do caput deste artigo, ou quando, nos casos dos demais incisos, não estiver impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, atividade laboral, pública ou privada.

§ 4º O bombeiro militar temporário reformado por incapacidade definitiva, nos termos do § 2º deste artigo, fica obrigado, sob pena de suspensão da remuneração, a submeter-se quando convocado, à avaliação da perícia médica oficial do Estado.

§ 5º O ato de reforma será revogado e o bombeiro militar temporário será exonerado quando a reavaliação médica atestar a capacidade para qualquer trabalho, atividade laboral, pública ou privada.

Art. 22. A pensão militar é assegurada aos dependentes do bombeiro militar temporário que estava no serviço ativo e será concedida conforme o art. 24-I do Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, e as normas específicas aplicáveis ao CBMGO.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Ao bombeiro militar temporário é aplicável a legislação dos civis para a aquisição, a posse e o porte de arma particular.

Art. 24. A posse e o porte de armamento estatal são autorizados somente durante a execução do serviço.

Art. 25. O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar editará portaria contendo instruções complementares necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO DA LEI Nº 6.300, DE 1 DE JULHO DE 2025.

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES TEMPORÁRIOS

Vigência:

Posto/Graduação	Valor
Segundo-Tenente	
Soldado	